



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13646/000.230/90-01

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.487

Recurso nº: 98.050 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MANEIRA & CIA. LTDA

Recorrida: DRF em UBERABA - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 A 1988

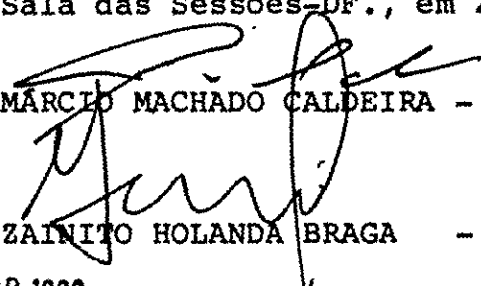
- (a) - LEASING: não é de se admitir a dedutibilidade de pagamentos ao amparo de contratos de arrendamento mercantil quando há concentração de prestações no primeiro ano de vigência do contrato, e ou quando há fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante.
- (b) - DEDUTIBILIDADE DE DOAÇÃO: não podem ser aceitos como caracterizando doações pagamentos a entidades religiosas a título de despesas educacionais de parente de sócio da empresa;
- (c) - AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS: não podem ser objetos de lançamento a conta de despesas gerais, quando não comprovada sua doação a terceiros;
- (d) - APROPRIAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA: as receitas auferidas em decorrência de correção monetária pré-fixada, relativas a títulos com vencimento posterior ao do exercício social, poderão ser apropriadas integralmente no período base correspondente à aquisição dos títulos, ou proporcionalmente, em cada período base que competirem, e não integralmente no exercício do vencimento;
- (e) - OMISSÃO DE RECEITA: não caracteriza omissão de receita, mas, eventualmente, indedutibilidade de despesas, a apuração da existência de regular adiantamento a funcionários sem que tenham sido exibidos os gastos que suportaram o adiantamento;
- (f) - OMISSÃO DE RECEITA: caracteriza omissão de receita a não comprovação da origem de numerário entre que a empresa de arrendamento para substituição de veículo arrendado, de maior valor que o anteriormente existente, sem que a arrendadora tivesse colaborado para a aquisição;
- (g) - OMISSÃO DE RECEITA: caracteriza omissão de receita a integralização de aumento de capital em dinheiro sem que tenha havido prova efetiva da entrega do numerário à empresa.

Acórdão nº 103-11.487

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 8.800.000 no exercício de 1986. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire(Relator) e Luiz Alberto Cava Macceira, que proviam mais a exclusão da tributação dos valores relativos ao contrato nº 183.0520.8 e o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda que entendia aplicável o disposto no § único do art. 100 do CTN sobre o imposto decorrente da tributação relativo ao contrato acima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646/000.230/89-01

RECURSO Nº: 98.050

ACORDÃO Nº: 103-11.487

RECORRENTE: MANEIRA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Através o auto de infração vestibular e pelos exercícios de 1985 a 1988 foram imputadas ao contribuinte a prática dos seguintes ilícitos tributários:

- (a) - glosa indevida de despesas sobre "operações efetuadas a título de arrendamento mercantil", já que os pertinentes contratos, no fundo, representariam verdadeiros contratos "de compra e venda a prazo" em função da "eleição de valor residual irrisório" e concentração de prestações (à excessão apenas do de número 183.0520.8);
- (b) - glosa de despesas a título de "Despesas Gerais" por supostamente não necessárias à atividade social;
- (c) - glosa de despesa relativa à aquisição de bem de natureza permanente, cujo valor foi diretamente lançado à conta de "Despesas Gerais";
- (d) - postergação de receita advinda de aplicação nanceira;

Acórdão nº 103-11.487

- (e) - omissão de receita decorrente da não contabilização de pagamento referente à substituição de veículo arrendado;
- (f) - omissão de receita decorrente da não contabilização de ordem de pagamento;
- (g) - omissão de receita em aumento de capital não comprovado.

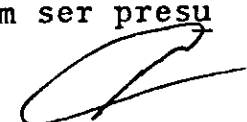
Formulando sua impugnação inaugural, arguiu respectivamente a autuada, dentro do prazo dilatado para a formulação defensiva:

- em relação aos arrendamentos mercantis, ser legítima a dedutibilidade das despesas lançadas em função de os contratos seguirem as determinantes das Leis nºs 6.099/74 e 7.132/83, até porque "é do conhecimento público, que a fixação das percentagens mínimas e máximas das prestações incidentes sobre o valor dos bens arrendados e os respectivos valores residuais é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil";

- em relação à glosa de despesas supostamente desnecessárias à atividade da empresa, se tratarem de despesas "a título de brindes e doações", que a dedutibilidade "destes gastos há de ser admitida, pois estes gastos se tornam indispensáveis para a manutenção da fonte produtora", até porque "são módicas em relação a receita da Impugnante";

- em relação à postergação de receitas financeiras, a partir da disposição constante da Resolução nº 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, que "as receitas e as despesas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencerem", ser impossível admitir-se que títulos de créditos a vencerem-se em exercícios subsequentes se transformem "em valores disponíveis a partir de suas emissões;

- em relação à omissões de receitas, que elas não podem ser presu



Acórdão nº 103-11.487

midas, de sorte que "in casu", relativamente às duas situações apontadas, afinal, não se teria caracterizado o ilícito pretendido: em relação à parcela de Cr\$ 28.000.000,00, que "este valor realmente não poderia figurar na contabilidade da Impugnante, pois, apesar dela ter proposto a pagar com recursos próprios, a diferença entre o veículo arrendado e o que ela pretendia fosse adquirido para substituí-lo, a empresa arrendadora, preferiu efetuar ela própria o pagamento daquela importância" e em relação à parcela de Cr\$ 8.800.000,00, ter ficado perfeitamente esclarecido "que a ordem de pagamento enviada ao Sr. Valfrido Lemos foi escriturada regularmente, de acordo com as normas contábeis, sendo que "ao expedir a ordem de pagamento a Impugnante creditou a conta "Bancos C/Movimento" e debitou-se a conta "Adiantamentos" a "Funcionários", promovendo-se, a seguir, a partir da efetivação das despesas aos ajustes em ambas as contas;

- ainda em relação à remanescente omissão de receita, por suposta não comprovação da efetividade da entrega de numerário à empresa em aumento de capital, que "os sócios comprovam a origem dos recursos supridos ao caixa" e que "a efetividade de seu ingresso está registrada na contabilidade de acordo com as normas que regem esta ciência".

A decisão monocrática de fls. 137/147, apreciando os termos da impugnação defensiva,

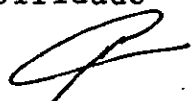
- (a) rejeita a dedutibilidade das despesas versadas nos contratos de "leasing" aludidos, após enfatizar que "se a autuada, na primeira metade do prazo, praticamente liquida o valor do contrato e porque tem capacidade financeira de sobra, não precisando socorrer-se do arrendamento mercantil" e, mais, que a fixação de valores residuais simbólicos "caracteriza uma operação de compra e venda a prazo, sendo certo que aqueles contratos não tiveram outro condão senão "o da economia ilegal de tributo, eis que diminuiu para menos da metade o prazo que a lei concede



Acórdão nº 103-11.487

para apropriar as despesas com a depreciação deste tipo de bem;

- (b) aceita a dedutibilidade de certas despesas consideradas como desnecessárias à atividade produtiva, e que a autuada considerou como "despesas de brinde" e rejeita outras, que a autuada denominou de "doações feitas à entidades de caridade de bens de pequeno valor", por se tratarem de gastos de educação de parente de sócio da empresa;
- (c) rejeita a dedutibilidade de certas despesas pertinentes à aquisição de bens duráveis, até porque "a autuada nada alegou quanto aquelas referentes à aquisição de bens de natureza permanente";
- (d) confirma a irregular postergação de receita em relação a frutos derivados de aplicações financeiras, na medida em que "o contribuinte indevidamente computou todo o ganho proveniente da aplicação em títulos com correção monetária prefixada no exercício seguinte ao da efetiva aplicação, já que o contribuinte, em razão das normas então vigentes, ou devem reconhecer "toda a receita financeira na data da apuração anual dos resultados" ou "parte dela", correspondente "ao lapso de tempo que media entre a aplicação e o encerramento do período-base";
- (e) acolhe a omissão de receita do importe de Cr\$. 8.800.000,00 na medida em que não tendo o autuado comprovado em identificar os gastos pertinentes às despesas geradas a partir do adiantamento, "a omissão destes registros conduzem à conclusão que o numerário remetido foi efetuado com recurso mantidos à margem da contabilidade



Acórdão nº 103-11.487

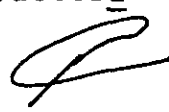
e autoriza a presunção de omissão de receita";

7 (f) acolhe a omissão de receita do importe de Cr\$..
x 28.000.000,00 na medida em que a autuação "não comprovou sua alegação de que tal diferença encontra-se em um aditamento de contrato de "leasing", até porque "se a diferença em pauta tivesse sido absorvida nas contraprestações, que ã época da substituição restavam (14 a 249), como diz a impugnante, a contraprestação de nº 15 (quinze) juntada a fls. 135, não poderia estar com o valor originariamente contratado;

(g) acolhe a omissão de receita de Cr\$ 4.411.359, a partir da não comprovação da efetividade de entrega de numerário em aumento de capital social.

Em seu apelo a este Conselho, a parte recorrente retoma os argumentos inaugurais. Merece enfase, apenas, nesta nova manifestação da recorrente, a arguição dos termos do Ofício SRF/BSB nº 090, onde o Banco Central, dirigindo-se à Secretaria da Receita Federal, teria deixado assente que "uma maior concentração depagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro".

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.487

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme visto do relatório e voto vencido do ilustre Conselheiro, Dr. Victor Luis de Salles Freire, a Câmara, por maioria de votos, apenas discordou de um dos itens em que o mesmo votava pelo provimento.

A discordância refere-se à tributação das despesas com arrendamento mercantil, cujo contrato foi descaracterizado por haver estipulado valor residual ínfimo. Votava o ilustre relator pelo provimento das despesas referentes ao contrato nº 183.0520.8.

Examinando-se referido contrato, verifica-se que realmente o mesmo fixa o valor residual de 1%.

Estes valores residuais, comparados com a expectativa de vida útil dos bens e o prazo dos contratos de arrendamento mercantil, tornam-se ínfimos ou simbólicos. Revelam que realmente foi desfigurada em sua substância o instituto do arrendamento mercantil no referido contrato.

O que existe, no caso, é um contrato formalmente de arrendamento mercantil, mas que, na sua essência constitui um financiamento de compra e venda de bens que integram o ativo permanente.

Assim, tanto a autuação, quanto a decisão de primeiro grau se processaram na mais estrita consonância com a legislação de regência e com supedâneo na jurisprudência, não só desta Câmara, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dentre os inúmeros acórdãos prolatados neste mesmo sentido, cito o Acórdão CSRF/01-0.887, de que foi relator o ilustre ex-Conselheiro e Presidente daquela Câmara Superior, Dr. Urgel Pereira Lopes, a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento, reporto-me com razões complementares de decidir, como aqui transcritos



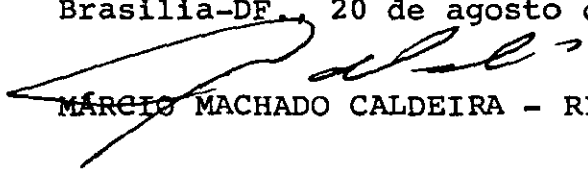
Acórdão nº 103-11.487

estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia do referido voto ao presente.

Quanto as demais matérias integrantes do lití -
gio, acompanho o voto de relator vencido.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 8.800.000, no exercício de 1986.

Brasília-DF., 20 de agosto de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR (DESIGNADO)

Acórdão nº 103-11.487

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual.

Adentrando no seu mérito, tenho para mim que a decisão monocrática, vazada nos termos supra indicados, bem apreciou a lide e, a excessão de dois pontos, merece ser prestigiada.

No particular, pertinentemente a um dos contratos de leasing, o de número 183.0520.8, onde reconhecidamente não houve concentração de prestações, mas apenas estabelecimento de valor residual, entendo que tal requisito não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, como aliás já vem decidindo jurisprudência majoritária deste Conselho, sendo de se verberar a dedutibilidade apenas quando ocorre o fenômeno da concentração (e, no particular, ainda que procedentes os termos do Ofício reportado, manifesto minha desconformidade à conclusão ali noticiada), razão que me leva a prover o apelo para considerar dedutíveis os pagamentos ao amparo da citada avença, pelos respectivos exercícios.

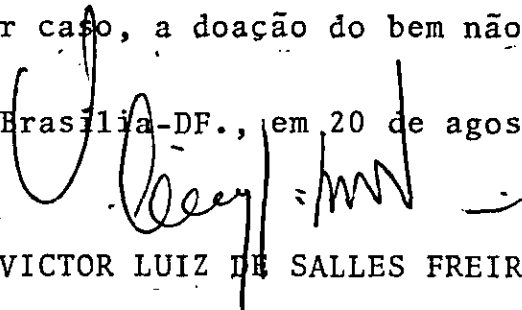
Por outro lado, não posso reconhecer uma das omissões questionadas, ou mais especificamente a de Cr\$ 8.800.000,00, pelos fundamentos em que o ilícito está colocado: refere-se a Fiscalização à ocorrência de tal ilícito a partir da não comprovação dos gastos incorridos a partir daquele valor, caracterizado como adiantamento a funcionário. Ora, tal circunstância, quando muito geraria questionamento a respeito da dedutibilidade do adiantamento, nunca porém, que a não comprovação do gasto, por si só é indicação de omissão de receita. Esta somente se caracterizaria se a ordem de pagamento não tivesse sido contabilizada, o que não ficou demonstrado. Daí o provimento do apelo para excluir a suposta omissão de receita no ano-base de 1985.

Afora este provimento parcial, rejeito os termos do



Acórdão nº 103-11.487

apelo recursal, para manter a decisão monocrática em sua parte remanescente, pelos fundamentos que também adoto. Adito, apenas, a mesma decisão no tocante à glosa de certas despesas pertinentes à aquisição de bens duráveis já que, no particular, o Sr. Delegado, à míngua de formulação defensiva, não poderia adotar outro posicionamento, senão o de confirmar a acusação, atitude correta, mesmo frente ao posicionamento recursal, já que não restou provado, em qualquer caso, a doação do bem não forma preconizada.



Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR